



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Tratamento da Redução do ICMS em transportes interestaduais com
CFOP 6360, originados em MG

12/03/2014

Sumário

| | | |
|-------|---|----|
| 1. | Questão..... | 3 |
| 2. | Normas Apresentadas Pelo Cliente | 4 |
| 3. | Análise da Legislação | 4 |
| 3.1 | Documento Publicado Na Federação Dos Contabilistas Do Estado De Minas Gerais: | 5 |
| 3.1.1 | Substituição Tributária Transporte Rodoviário De Cargas | 5 |
| 3.2 | Fiscais Indicações Nos Documentos..... | 5 |
| 3.3 | Inaplicabilidade Da Substituição Tributária | 6 |
| 3.4 | Código Fiscal Das Prestações E Da Aquisição De Serviços – (Cfop)..... | 6 |
| 3.5 | Regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais Decreto 43080/02 | 7 |
| 4. | Conclusão | 8 |
| 5. | Informações Complementares | 9 |
| 6. | Referências | 12 |
| 7. | Histórico de alterações..... | 12 |

1. Questão

A empresa, uma transportadora especialista em transportes de cargas especiais, logística e locação de equipamentos solicita que, ao gerar uma nota fiscal com o CFOP 6360, o sistema Microsiga – Protheus realize o cálculo da redução de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS (benefício fiscal a que tem direito), no valor já calculado do imposto.

Para entendermos a operação, vamos demonstrá-la da seguinte forma:

A mercadoria é comercializada da empresa A (inscrita no CAD de MG). Esta empresa contrata a transportadora B (inscrita no CAD MG), que contrata a empresa D, que irá transportar a mercadoria até C, em uma operação interestadual.

A transportadora B é substituta em relação a transportadora D.
A empresa A é substituta em relação a transportadora B.

A nota fiscal modelo CTE ou CTRC será emitida pela transportadora B que, na relação de transportes, irá substituir a subcontratada D.

Nosso entendimento é que a empresa Transpes, solicitante do parecer, seja a subcontratante e substituta tributária de uma segunda transportadora e, na relação com a empresa A, responsável pela comercialização da mercadoria, a Transpes seja substituída.

A análise foi realizada com base na relação entre as empresas de transportes (subcontratante e subcontratada), que estão diretamente envolvidas com a operação de transporte e emissão da nota fiscal de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

Abaixo mencionamos o exemplo citado pelo cliente de como o sistema trata o cálculo do desconto em cima da base de cálculo do ICMS, e de como a empresa entende a geração deste mesmo tratamento a partir do valor já calculado do imposto:

- Memória de cálculo do cliente:

Emissão Do Cte

Cte – Valor Do Serviço R\$ 1.000,00;

Icms – 12%

Vlr. Icms R\$: 120,00

Cfop: 6.360

Obs.: Icms St De Responsabilidade Do Remetente/Alienante

Valor Recebido Do Cliente: R\$ 904,00

Pagamento Cliente/Recolhimento Do Icms

Valor Total: 1.000,00

Icms: 120,00

Dedução 20% Do Icms R\$ 24,00

Icms A Recolher: R\$ 96,00

Total A Pagar: 1.000,00 – 96,00 = 904,00

Desconta-se o % em cima do ICMS calculado e o total de ICMS pago é descontado do total da nota, e não há diferença entre o apurado e calculado, como menciona o boletim técnico.

No sistema, a mesma regra está implementada da seguinte forma:

- Memória de cálculo do sistema:

Uma nota de saída onde o valor total dos produtos seja de R\$ 1.000,00, onde o produto tenha 30% de redução da base de cálculo. Desta forma, os cálculos ficariam desta forma:

$$\begin{aligned} \text{Base ICMS} &= \text{R\$ } 1.000,00 - (\text{R\$ } 1.000,00 * 30\%) = \text{R\$ } 700,00 \\ \text{Valor ICMS} &= \text{R\$ } 700,00 * 18\% = \text{R\$ } 126,00 \end{aligned}$$

O valor do desconto corresponde à diferença entre o valor do ICMS sem desconto e ICMS com desconto:

$$\begin{aligned} \text{Sem desconto o ICMS seria} &= \text{R\$ } 1.000,00 * 18\% = \text{R\$ } 180,00 \\ \text{Valor do desconto} &= \text{R\$ } 180,00 - \text{R\$ } 126,00 = \text{R\$ } 54,00 \end{aligned}$$

Deve ser tirado do total da nota esse valor:

$$\text{R\$ } 1.000,00 - \text{R\$ } 54,00 = \text{R\$ } 946,00$$

O total do valor da nota nesse exemplo será de R\$ 946,00.

2. Normas Apresentadas Pelo Cliente

A argumentação do cliente é embasada na mesma norma que utilizamos para desenvolver a memória de cálculo disponível no sistema, ou seja, o Decreto 43080/02 Anexo XV, e o Decreto 44147/05. O cliente apenas os menciona, sem informar em quais artigos está se embasando. Também não foi realizada por ele uma consultoria tributária no posto fiscal, tendo o mesmo se baseando apenas no regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais.

3. Análise da Legislação

Para definirmos como deve ser tratada a questão, analisamos as seguintes normas e documentos:

CONVÊNIO S/Nº, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970
Capítulo V

Do Código Fiscal de Operações e Prestações e do Código de Situação Tributária

[...]

Art. 5º O Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP e o Código de Situação Tributária - CST, constantes de anexos deste Convênio, serão interpretados de acordo com as Normas Explicativas, também apensas, e visam aglutinar em grupos homogêneos nos documentos e livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

[...]

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES

DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS E BENS E DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

[...]

6.360 - Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte.

Classificam-se neste código as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços.

[...]

O convênio estabeleceu a criação do CFOP 6360 que deverá ser informado quando houver uma prestação de serviço de transporte de cargas por um contribuinte substituto tributário.

3.1 Documento Publicado Na Federação Dos Contabilistas Do Estado De Minas Gerais:

3.1.1 Substituição Tributária Transporte Rodoviário De Cargas

A partir de 1º de dezembro de 2005, o ALIENANTE OU REMETENTE de mercadorias ou bens inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS inscrito neste Estado inclusive o estabelecimento industrial enquadrado como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que contratar serviços de transporte rodoviário iniciando em Minas Gerais é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do ICMS devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.

NOTA: A responsabilidade do recolhimento do ICMS, de que este item, aplica-se somente ao depositário de mercadoria e ao contribuinte que promova com habitualidade operação de circulação de mercadoria. (§ 7º do artigo 4º do Anexo XV do RICMS/2002)

3.2 Fiscais Indicações Nos Documentos

Nas hipóteses em que o remetente ou alienante for responsável pelo recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário deverá, quando a prestação do serviço for realizada por:

a) Transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado:

- Indicar no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal que acobertar a operação a expressão: "ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE/REMETENTE”

- Arquivará junto à 2ª via da nota fiscal que acobertou a operação cópia do CTCR;
- Indicará nos campos próprios do CTCR a base de cálculo, alíquota, valor do ICMS e no campo “Observações”, a expressão: "ICMS ST DE RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE/REMETENTE”;
- b) Transportador autônomo ou por transportador de outra unidade da Federação, informará no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal que acobertar a operação:

O preço, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do ICMS relativos à prestação.

3.3 Inaplicabilidade Da Substituição Tributária

Nas hipóteses a seguir a obrigatoriedade da retenção do ICMS/ST sobre transporte NÃO SE APLICA AO REMETE/ALIENANTE, ou seja, o ICMS devido será de responsabilidade do próprio transportador: (§§3º e 4º do Art. 4º, Anexo XV do RICMS/2002)

- a) O transportador efetuará o pagamento antecipado do ICMS, devendo o alienante ou o remetente, para efeitos e comprovação, manterá em seu arquivo, junto à 2ª da via da nota fiscal que acobertou a operação, cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) relativo ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte;
- b) O alienante ou remetente não for contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado;
- c) O alienante ou remetente for produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural deste Estado.
- d) Prestação de serviço for realizada por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, com a cláusula (FOB), ou seja, quando o destinatário for o tomador do serviço;
- e) O alienante ou remetente for estabelecimento comercial atacadista ou varejista enquadrado como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

3.4 Código Fiscal Das Prestações E Da Aquisição De Serviços – (Cfop)

As prestações e as aquisições de serviços de transporte quando o adquirente for o substituto tributário do ICMS decorrente da prestação dos serviços deverão ser registradas mediante utilização dos seguintes CFOP:

- 1.360 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE.
- 5360/6360 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE A CONTRIBUINTE SUBSTITUTO EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE.

3.5 Regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais Decreto 43080/02

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

SEÇÃO II

Da Responsabilidade do Prestador de Serviço de Transporte pelo Imposto Devido por Outros Prestadores

Art. 5º O transportador rodoviário de carga inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiro e por ele subcontratado, exceto no caso:

I - de transporte intermodal; ou

II - em que o imposto tenha sido debitado nos termos do caput ou recolhido na forma dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Parte.

§ 1º

§ 2º

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - o subcontratado fica dispensado de portar o CTRC ou o DACTE durante a prestação do serviço, observado o disposto no parágrafo único do art. 84 da Parte 1 do Anexo V deste Regulamento;

II - a prestação será acobertada pelo CTRC ou CT-e emitido pelo subcontratante, no qual será consignada, ainda que após a emissão do documento, a expressão "Subcontratação - ICMS/ST de responsabilidade do subcontratante";

III - o subcontratante:

a) lançará os valores do imposto devido a título de substituição tributária, já deduzido o crédito presumido, e da respectiva base de cálculo na coluna observações, utilizando-se colunas distintas para tais indicações, sob o título comum "Substituição Tributária", no livro Registro de Saídas, na mesma linha do lançamento do CTRC ou CT-e por ele emitido;

b) ao final do período de apuração do imposto, totalizará os valores do imposto devido a título de substituição tributária e registrará o respectivo valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro Débito do Imposto e o quadro Apuração dos Saldos.

SEÇÃO III

Do Cálculo do Imposto

Art. 6º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária de que trata este Capítulo é o valor da prestação praticado pelo contribuinte substituído.

Art. 7º Nas hipóteses deste Capítulo, o imposto a recolher a título de substituição tributária será calculado mediante aplicação, sobre a respectiva base de cálculo, da alíquota estabelecida para a prestação.

Parágrafo único. É vedada a compensação de débito relativo a substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.

Art. 8º Do imposto calculado na forma do artigo anterior será deduzido o crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput do art. 75 deste Regulamento.

[...]

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

[...]

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

b) o prestador de serviço de transporte dispensado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou da escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto neste inciso no próprio documento de arrecadação.

[...]

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

III - até a formalização do regime especial, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito poderá autorizá-lo a adotar o sistema normal de débito crédito, desde que protocolizado o pedido de regime.

[...]

4. Conclusão

Conforme estipulado pelo artigo 75 do regulamento de ICMS o valor de crédito presumido, benefício à que tem direito o prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas, deverá ser abatido do valor do imposto de substituição tributária efetivamente calculado.

A nota fiscal deverá demonstrar os valores de base de cálculo, alíquota e valor do imposto de substituição tributária (abatido de 20% do crédito presumido), nos campos próprios do documento.

A base de cálculo será o valor da prestação praticado pelo contribuinte substituído, ou seja, o tomador.

A alíquota será o percentual estabelecida para a prestação deste serviço.

Abaixo um exemplo do cálculo:

Emissão Do Cte

Cte – Valor Do Serviço R\$ 1.000,00;

Icms – 12%

Vlr. Icms R\$: 120,00

Cfop: 6.360

Pagamento Cliente/Recolhimento Do ICMS sobre o frete

Valor Total: 1.000,00

Icms: 120,00

Dedução 20% Do Icms R\$ 24,00

Icms A Recolher sobre o frete: R\$ 96,00

Total Da Nota Fiscal da operação R\$ 1.000,00

Note que o Regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 75, Título II, Capítulo V “Do Crédito Presumido”, que o estabelecimento prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas, poderá deduzir do total do imposto devido no próprio documento, o equivalente a 20% (vinte por cento) referente ao crédito presumido, quando o contribuinte for sujeito passivo por substituição tributária.

O valor a ser pago para a transportadora salvo acordo comercial, não sofrerá a mesma dedução. A parametrização deverá ficar a cargo do contribuinte, caso tenha esta necessidade. Uma sugestão é que seja testada a configuração do campo de Desconto Incondicional no TES (F4_DESCON) ou no pedido de vendas (C5_DESCFI). Ainda, conforme a situação existe o campo de desconto financeiro na rotina Condições de Pagamento, que está atrelada a data de pagamento antes do vencimento da duplicata. Alguma destas configurações devem atender a solicitação de desconto realizada pelo contribuinte neste parecer e desta forma, não há o que se alterar no sistema.

Em relação ao total do documento que acoberta a operação, conforme nos mostra o parecer da IOB logo abaixo, o total da nota fiscal não deverá sofrer deduções, pois esta será dada pelo contribuinte, no total do ICMS calculado sobre o frete, como demonstrado no exemplo acima.

5. Informações Complementares

Pergunta

Boa tarde,

Temos a seguinte dúvida:

Conforme estipulado pelo artigo 75 do regulamento de ICMS o valor de crédito presumido, benefício à que tem direito o prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas, deverá ser abatido do valor do imposto de substituição tributária efetivamente calculado. A nota fiscal deverá demonstrar os valores de base de cálculo, alíquota e valor do imposto de substituição tributária (abatido de 20% do crédito presumido), nos campos próprios do documento.

A base de cálculo será o valor da prestação praticado pelo contribuinte substituído, ou seja, o tomador. A alíquota será o percentual a estabelecida para a prestação deste serviço. O cálculo deverá ser realizado da seguinte forma:

Memória De Cálculo

- Emissão Do Cte

Cte - Valor Do Serviço R\$ 1.000,00;

Icms - 12%

Vlr. Icms R\$: 120,00

Cfop: 6.360

- Pagamento Cliente/Recolhimento Do Icms

Valor Total: 1.000,00

Icms: 120,00

Dedução 20% Do Icms R\$ 24,00

Icms A Recolher: R\$ 96,00

Total Do Documento Será R\$ 1000,00 - R\$ 96,00 = R\$ 904,00

Total Do Pagamento Para A Transportadora = 904,00

Note que o Regulamento de ICMS do Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 75, Título II, Capítulo V "Do Crédito Presumido", que o estabelecimento prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas, poderá deduzir do total do imposto devido no próprio documento, o equivalente a 20% (vinte por cento) referente ao crédito presumido, quando o contribuinte for sujeito passivo por substituição tributária.

Está correto esse entendimento? Está correto o entendimento sobre a memória de cálculo? O valor a pagar para a transportadora, também deverá descontar o valor do crédito presumido, assim como o valor do frete da nota?

A transportadora é uma subcontratada do remetente da mercadoria e ambos são inscritos no Estado de MG. A mercadoria está destinada à outro Estado.

Resposta

Prezado Cliente

Em relação à responsabilidade pela retenção atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria na condição de tomador do serviço há que ser observado os seguintes procedimentos:

1 Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra Unidade da Federação não inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado a nota fiscal acobertadora da operação deverá conter, no campo "Informações Complementares", os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

- a) o preço;
- b) a base de cálculo;
- c) a alíquota aplicada;
- d) o valor do imposto relativo à prestação.

O remetente ou alienante, ao final do período de apuração do imposto deverá:

- a) totalizar, por alíquota, os valores de base de cálculo e do imposto informados nas notas fiscais e destacados nos CTCR;
- b) emitir nota fiscal contendo:

- b.1) como destinatário o próprio emitente, a natureza da operação "ICMS Serviço de Transporte/ST" e CFOP 5.949";
- b.2) no campo "Informações Complementares", os valores totais a que se refere o item anterior, o valor do crédito presumido e o valor do imposto a recolher;
- c) escriturar esta nota fiscal no livro Registro de Saídas, nas colunas "Documento fiscal" e "Observações", indicando nesta expressão "ICMS-ST Transporte R\$ (indicando o valor do ICMS devido)";
- d) registrar o valor do imposto a recolher no livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com indicação da expressão "Substituição tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro "Débito do imposto" e o quadro "Apuração dos Saldos". (RICMS-MG/2002, Anexo XV, art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º).

2 Nas prestações de serviço de transporte realizadas por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido é do remetente ou alienante da mercadoria, desde que tomador do serviço, ou seja, o responsável pelo seu pagamento devendo ser observado o seguinte:

a) deverá ser indicada no campo "Informações Complementares" da nota fiscal acobertadora da operação, a expressão "ICMS relativo à prestação de responsabilidade do alienante/remetente" e, arquivar junto à 2ª via desta nota fiscal, cópia do CTCR. e, ao final do período de apuração, deverá:

- a) totalizar, por alíquota, os valores de base de cálculo e do imposto informados nas notas fiscais e destacados nos CTCR;
- b) emitir nota fiscal contendo:

- b.1) como destinatário o próprio emitente, a natureza da operação "ICMS Serviço de Transporte/ST" e CFOP 5.949";
- b.2) no campo "Informações Complementares", os valores totais a que se refere o item anterior, o valor do crédito presumido e o valor do imposto a recolher;
- c) escriturar esta nota fiscal no livro Registro de Saídas, nas colunas "Documento fiscal" e "Observações", indicando nesta expressão "ICMS-ST Transporte R\$ (indicando o valor do ICMS devido)"; registrar o valor do imposto a recolher no livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas operações próprias, com indicação da expressão "Substituição tributária", utilizando o campo do item 002 - Outros Débitos do quadro "Débito do imposto" e o quadro "Apuração dos Saldos". (RICMS-MG/2002, Anexo XV, art. 4º, § 5º, I, "a" e "c")

3 Quanto a memória de cálculo entendemos que está correta, contudo o total do CTCR será o total da prestação sem dedução do crédito presumido, pois tal crédito se refere apenas ao abatimento do imposto a ser recolhido ao Estado.

4 Quanto ao pagamento ao cliente salvo acordo comercial deve ser efetuado pelo total da prestação.

5 Quanto a subcontratação ou seja, aquela firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio será observado o seguinte:

a) O transportador que subcontratar outro transportador, para dar início à execução do serviço, emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e, se for o caso, o Manifesto de Carga, modelo 25, no qual deverá constar a expressão: "Transporte subcontratado com proprietário do veículo marca ..., placa nº ..., UF ...".

b)A empresa subcontratada, para fins exclusivos do ICMS, fica dispensada da emissão do conhecimento de transporte, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo documento emitido pelo transportador que o subcontratou. (RICMS-MG/2002 , Anexo V , Parte 1, art. 84; RICMS-MG/2002 , Parte Geral, art. 222 , VI)

6. Referências

- <http://www.transpes.com.br/index.php/a-transpes/>
- <http://www.feconmg.org.br/>
- <http://tdn.totvs.com/pages/releaseview.action;jsessionid=24692E01254B3DF0A552D12937793893?pagelId=6076351>
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/d44147_2005.htm
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/downloads/index.html
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/sumario2002seco.htm
- <http://www1.fazenda.gov.br/confaz/>
- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/SINIEF/CFOP_CVSN_70_vigente.htm

7. Histórico de alterações

| ID | Data | Versão | Descrição | Chamado |
|-----|----------|--------|--|---------|
| LFA | 13/02/14 | 1.00 | Tratamento da Redução do ICMS em transportes interestaduais com CFOP 6360, originados em MG. | TIFUGH |
| LFA | 14/03/14 | 2.00 | Tratamento da Redução do ICMS em transportes interestaduais com CFOP 6360, originados em MG. | TIKMEN |